

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 26/03/21

“Altera o Código Tributário Municipal, para alterar a sistemática de cobrança das taxas de fiscalização de funcionamento, e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º. O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 152 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 26/03/21

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XI – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e

colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 26/03/21

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

Art. 211. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é devida de acordo com a tabela anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a área utilizada na atividade econômica, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 285.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 26 de março de 2021.

VINÍCIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 26/03/21**ANEXO I – Taxa de Fiscalização do Funcionamento - VALORES EM UFM**

	NATUREZA DA ATIVIDADE		GRAU DE RISCO BAIXO "A"	GRAU DE RISCO MÉDIO OU "BAIXO B"	GRAU DE RISCO ALTO
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS				
	a) até 100 m ²		10	11	12
	b) acima de 100 m ² até 200 m ²		13	15	20
	c) acima de 200 m ² até 300 m ²		25	30	35
	d) acima de 300 m ² até 400 m ²		35	50	60
	e) acima de 400 m ² até 500 m ²		60	70	80
	f) acima de 500 m ² até 600 m ²		80	90	100
	g) acima de 600 m ² até 800 m ²		120	130	150
	h) acima de 800 m ² até 2000m ²		200	250	300
	i) acima de 2000 m ²		350	450	500
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS				
	a) METRAGEM	ZONA I	ZONA II	ZONA III	
	0 a 50 m ²	3,5	3,2	3,0	
	50,01 a 100 m ²	7,0	6,4	6,0	
	100,01 a 200 m ²	14,0	13,0	12,0	
	200,01 a 300 m ²	20,0	18,0	15,0	
	300,01 a 500 m ²	30,0	26,0	22,0	
	acima de 500 m ²	50,0	45,0	40,0	
III	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS				
	a) METRAGEM	ZONA I	ZONA II	ZONA III	
	0 a 400 m ²	40	35	30	
	acima de 400 m ²	60	55	50	
IV	DIVERSÕES PÚBLICAS	0,15 por m ²	0,13 por m ²	0,11 por m ²	
V	FEIRANTES E AMBULANTES	12	10	8	

